



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007482-83.2014.815.0000

RELATORA : Juíza Convocada – VANDA ELIZABETH MARINHO

AGRAVANTE : Wagner César de Melo Florêncio

ADVOGADO : Danilo Paulo Bezerra de O. Alves

AGRAVADO : Ana Clara Dantas Florêncio, rep. por sua genitora Luciana Dantas do Amaral

ADVOGADO : Edinando José Diniz

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Família de Campina Grande

JUÍZA : Theócrita Moura Maciel Malheiros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, E ART.557, CAPUT, AMBOS DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- A certidão de intimação é uma das peças consideradas indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

- Todas as peças de traslado obrigatório devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento, não havendo previsão legal que autorize a regularização posterior.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Wagner César de Melo Florêncio contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Campina Grande, que deferiu os alimentos provisórios, estipulando no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que passa por dificuldade de ordem financeira e que não tem condições de arcar com o valor

atribuído, sugerindo, em seguida, a diminuição do montante dos alimentos provisórios para 15% (quinze por cento) do salário mínimo.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo a fim de que seja reformada a decisão quanto aos alimentos provisórios fixados.

É o relatório.

DECIDO

Questão de ordem processual impede a análise do recurso.

É que o Agravante não anexou aos autos cópia de certidão apta da intimação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Vale ressaltar que a certidão de fl. 13, não é suficiente para atestar a data da ciência da intimação, pois não traz dados suficiente que vincule-a a Ação de Alimentos nº 00086563-12.2014.815.0011.

A certidão de intimação é uma das peças consideradas indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dispõe o art. 525, inciso I, do CPC:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
(...)”

A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada objetiva permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, sendo dispensável a sua apresentação apenas quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição. Entretanto, não existe nos autos nenhum outro meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, até porque a decisão vergastada foi assinada pelo magistrado em março de 2014 e o Agravo foi interposto em 17 de junho de

2014.

Todas as peças de traslado obrigatório devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento, não havendo previsão legal que autorize a regularização posterior.

De igual forma decidi no julgamento do agravo de instrumento de nº 200.2012.110717-7/001.

Assim tem se pronunciado o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação. 3. **A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 191.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como consequência o não-conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos.** 3. Declarada, pelo

Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios, não pode o STJ reexaminar a questão, dado o óbice da Súmula n.º 07. 4. Recurso especial não provido. (REsp 893.473/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)

Desse modo, ausente ou inapta a cópia da certidão de intimação, mostra-se inadmissível o Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, considero inadmissível o presente Agravo de Instrumento, por instrução deficiente, e, conseqüentemente, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com os arts. 525, I, e 557, “caput”, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, ___ de junho de 2014.

Juíza Convocada – VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Wagner César de Melo Florêncio contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Campina Grande, que deferiu os alimentos provisórios, estipulando no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que passa por dificuldade de ordem financeira e que não tem condições de arcar com o valor atribuído, sugerindo, em seguida, a diminuição do montante dos alimentos provisórios para 15% (quinze por cento) do salário mínimo.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo a fim de que seja reformada a decisão quanto aos alimentos provisórios fixados.

O recurso veio instruído com a cópia da decisão agravada (fl. 11), da prova da intimação (fl.13), da procuração, além de outros documentos que entendeu pertinentes.

É o relatório.

DECIDO

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante. Para postular a suspensividade recursal, o Agravante deve demonstrar a presença de dois requisitos: o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, ou seja, deverá apresentar um direito fundamentalmente relevante, bem como, provar que se a decisão agravada não for suspensa até que se decida o mérito do Agravo, isso lhe causará um grave prejuízo e de difícil reparação.

Pois bem.

Em princípio, a decisão do juiz de primeiro grau que, em antecipação de tutela, atendeu ao pedido da ora Agravada, no sentido de determinar ao genitor o pagamento da pensão alimentícia provisória, mostra-se satisfatória.

Sendo assim, ao meu sentir, só com a resposta da Agravada ou com o esgotamento da instrução, no processo de conhecimento, existirão elementos necessários à formação do convencimento sobre a revogação ou manutenção do pedido de alimentos, motivo pelo qual não vislumbro fundado receio de lesão grave e de difícil reparação para o Recorrente, e sim à Recorrida, caso mantido o “decisum” da forma como exarado.

Por outro lado, impende ressaltar que a concessão ou denegação da liminar, não implica, necessariamente, na antecipação do seu julgamento, tendo em vista que a decisão poderá ser novamente reformada, quando do pronunciamento final da Câmara sobre o Agravo.

Feitas essas considerações, recebo o Agravo na forma instrumental e **INDEFIRO** o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso.

Comunique-se ao Juízo de Origem da presente decisão (art. 527, III, CPC) e, na mesma oportunidade, requisitem-se as informações (inciso IV).

Intime-se a Agravada para, querendo, responder, no prazo da lei, facultando-lhes o direito de juntar cópias das peças que entender necessárias, após o que, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 527, V e VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, ____ de junho de 2014.

Juíza Convocada – VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora